

Ofício Circulado N.º: 35018/2013	2013-03-14	Alfândegas, Delegações Aduaneiras, Postos Aduaneiros, GNR, PSP
Entrada Geral:		
N.º Identificação Fiscal (NIF):		
Sua Ref.º:		
Técnico: Fernanda Alves		

**Assunto:** PROCEDIMENTOS A APLICAR NA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULOS AFETOS A USO PROFISSIONAL (ARTº 39º DO CISV)

Considerando que a concessão do regime de admissão temporária aos automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado-membro, para fins de uso profissional, previsto no artº 39º do CISV, exige o cumprimento de um conjunto de formalidades, que passam pela solicitação, junto da alfândega, de uma guia de circulação, mediante apresentação de diversos documentos;

Considerando que tais formalidades têm causado entraves ao exercício da atividade profissional, em Portugal, das pessoas estabelecidas noutros Estados-membros, passíveis de se repercutirem em prejuízos económicos;

Considerando que os procedimentos constantes do Ofício Circulado nº 35016/2013, apesar de possibilitarem o envio, pelo correio, do pedido de admissão temporária de automóveis ligeiros afetos ao uso profissional, continuam a causar constrangimentos na circulação, em território nacional, dos veículos de pessoas estabelecidas noutros Estados-membros;

Considerando que importa adequar os condicionalismos de acesso ao regime de admissão temporária de automóveis ligeiros afetos ao uso profissional, previstos no artº 39º do CISV ao estipulado na Diretiva do Conselho nº 83/182/CEE de 28 de Março;

Assim, divulga-se o seguinte procedimento, sancionado pelo meu despacho de 2013.03.14:

1. A verificação dos condicionalismos de acesso ao regime de admissão temporária de automóveis ligeiros, matriculados noutro Estado-membro, afetos ao uso profissional, é efetuada através de controlos de estrada, pelas autoridades competentes, devendo aferir-se o cumprimento dos requisitos estipulados no artº 4º da Diretiva do Conselho nº 83/182/CEE de 28 de Março, mediante exibição dos seguintes documentos:
  - a) Os documentos do veículo, que atestem que o mesmo se encontra matriculado em nome de pessoa estabelecida noutro Estado-membro;
  - b) O bilhete de identidade ou qualquer outro documento válido, que comprove a residência, noutro Estado-membro, do utilizador do veículo.
2. O automóvel ligeiro deve ter sido adquirido nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando ostentar uma placa de matrícula de série normal do Estado-membro de matrícula, com exclusão de toda e qualquer placa temporária.
3. Os procedimentos previstos no Ofício Circulado nº 35016/2013 passam a aplicar-se, apenas, às situações de concessão do regime de admissão temporária aos automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado-membro, destinados ao uso profissional, quando estiverem em

causa pessoas residentes em território nacional que agem por conta de pessoa estabelecida noutro Estado-membro.

O SUBDIRETOR-GERAL

  
O SUBDIRETOR-GERAL  
*A. Brigas Afonso*